PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV em relação a possibilidade de prorrogação contratual dos serviços de contabilidade com a PASQUALETO, ROSA E PRATTES - PRP SOLUCOES CONTABEIS LTDA – EPP.

Embora a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

No caso concreto, houve a contratação dos serviços de contabilidade por contratação direta, em razão da inexigibilidade, em 11 de novembro de 2021, nos termos do Processo SCPREV no 00000139/2021, regido pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993. Em 12 de novembro de 2022, as partes realizaram a renovação contratual por 12 (doze) meses, conforme consta no termo aditivo.

Ante o exposto, é consabido que, conforme consta na redação do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitação), os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até 60 (sessenta) meses, desde que o preço e as condições sejam mais vantajosos para Administração, senão vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

A propósito, a própria jurisprudência consolida o entendimento de que não há impedimento para prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE), no acórdão nº 3249/21, tratou da prorrogação dos contratos decorrentes de contratação direta por inexigibilidade, senão vejamos:

> No entanto, caso o contratado não seja mais fornecedor exclusivo no momento de eventual prorrogação contratual, deve a Administração se certificar, através de pesquisas mercadológicas, que as condições avençadas inicialmente permanecem mais vantajosas em relação às existentes no mercado, devendo ser realizada licitação no caso de o mercado em concorrência apresentar vantajosidade para a contratação. Não existe prazo mínimo de vigência dos contratos, podendo a Administração firmá-los por prazo inferior a 12 meses, de acordo com suas necessidades. Quanto ao prazo máximo, em regra, não pode ultrapassar o exercício financeiro**. Contudo, quanto aos serviços de execução continuada, podem ser fixados por prazos superiores a 12 meses, em até 60 meses, desde que a Administração comprove a efetiva vantajosidade e economicidade decorrente de contratação por períodos prolongados, tendo em vista se tratar de inexigibilidade de contratação em decorrência de exclusividade de fornecedor. A prorrogação dos contratos, limitada ao período de 60 meses, pode ser realizada por prazo diferente do inicialmente avençado, devendo a administração adotar toda a cautela necessária para verificação da efetiva vantajosidade e economicidade do novo prazo a ser fixado**. (TCE/PR – Acórdão 3249/21 – Tribunal do Pleno – Fernando Augusto Mello Guimarães – 25 de novembro de 2021)

Assim, é possível notar que a contratação não excede 60 (sessenta) meses, devendo ser analisada a vantajosidade para Administração Pública, bem como se as condições que autorizaram a contratação direta são mantidas.

Portanto, salvo melhor Juízo, não se encontra óbice na possibilidade de renovação por igual período, desde que a contratação e os preços contratados permaneçam vantajosos a Administração.

É o parecer.

Florianópolis/SC, 07 de novembro de 2023.

DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO:36486901837

Assinado de forma digital por DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO:36486901837
Dados: 2023.11.07 09:58:53 -03'00'

DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO
OAB/SC 30.037